

**PROJETO BÁSICO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**  
**(CURSO DE FORMAÇÃO DE AUDITORES INTERNOS - NIVEL BÁSICO – AUDI 1 COM ÊNFASE**  
**EM ÓRGÃOS PÚBLICOS - EOP)**

CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA  
(Processo Administrativo n.º .....)

## 1. DO OBJETO

1.1. Inscrição no Curso de Formação de Auditores Internos, com Ênfase em Órgãos Públicos (AUDI 1 - EOP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	ACRÉSCIMO MODALIDADE PRESENCIAL
1	CURSO DE FORMAÇÃO DE AUDITORES INTERNOS - AUDI1 COM ÊNFASE EM ÓRGÃOS PÚBLICOS - EOP	SV	10	2.500,00	25.000,00	5.000,00
O valor do curso na modalidade presencial, nas dependências do COMAER/Brasília, tem o acréscimo de 5.000,00, conforme a proposta técnica nº 500.						
<b>TOTAL</b>						<b>30.000,00</b>

1.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

## 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. O que se pretende contratar é um curso voltado para auditores, proporcionando-lhes informações adequadas à atividade que irão desempenhar, tendo a preocupação com o resultado esperado. Assim, a singularidade do objeto pretendido se reveste das características sobre o conteúdo programático atualizado e direcionado para auditores e material didático elaborado de acordo com os padrões do IIA BRASIL.
- 2.2. No caso em testilha, o serviço técnico está representado pelo conteúdo e habilidade do Instituto dos Auditores Internos do Brasil, já que é uma empresa renomada e reconhecida pela sua técnica no mercado ao oferecer diversos cursos técnicos, seminários e congressos sobre temas extremamente técnicos, incentivando o debate e o intercâmbio de assuntos referentes à Auditoria Interna no país. Além disso, o capital intelectual dos professores que ministram a capacitação é diferenciado, considerando a experiência acadêmica, pessoal e profissional na dita área técnica.
- 2.3. Do ponto de vista instrumental para o repasse das informações técnicas e da efetiva cognição dos participantes, a didática, a metodologia e o conteúdo dos cursos representam um diferencial, bem como são impossíveis de serem comparados com qualquer outro curso. O conteúdo programático é elaborado a partir de uma visão holística do setor de compras públicas, destacando as habilidades e as capacidades que a difícil área de gestão pública necessita.
- 2.4. Além disso, concernente à notória especialização, as características e a expertise do Instituto dos Auditores Internos do Brasil - IIA BRASIL a credenciam para a execução do objeto. Para o objeto em questão, a notória especialização está mais diretamente relacionada ainda com o profissional que ministrará o curso, já que sua experiência devidamente comprovada e atestada pelo mercado o indicarão como de reconhecimento notável.

## 2.5. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

- 2.5.1. Dadas as competências legais do CENCIAR, existe a necessidade de constante treinamento, particularmente nas práticas de auditoria, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos e ao desempenho em suas atividades de controle, a fim de permitir que este Centro cumpra a sua missão institucional e as atribuições estabelecidas por meio de seu Regulamento.
- 2.5.2. Nesse sentido, a contratação pretendida tem por objetivo a capacitação e o aperfeiçoamento do corpo de auditores do CENCIAR, necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e ao desempenho em suas atividades de controle cujos conteúdos estão finamente alinhados com a missão deste Centro, que é de buscar qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos no âmbito do COMAER.
- 2.5.3. Os valores orçados pela IIA BRASIL demonstram estar dentro do que o Instituto pratica para os demais interessados.
- 2.5.4. Justifica-se a Inexigibilidade com fundamento no art. 25, inc. II, com a combinação do art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme Orientação Normativa/AGU nº 18, de 01/04/2009 (DOU de 07/04/2009, Seção 1, pág. 14), tendo sido atendidos os incisos II e III do Art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio do Parecer Técnico e cotação de preços anexos ao presente Processo Administrativo de Gestão.

### **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:**

- 3.1. A descrição da solução como um todo abrange a prestação do serviço de treinamento para o aperfeiçoamento de auditores.

### **4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 4.1. Trata-se de serviço técnico profissional especializado, não continuado, a ser contratado mediante inexigibilidade de licitação.
- 4.2. O serviço a ser contratado enquadra-se no inciso II do Art. 25, combinado com o inciso VI do Art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993.

### **5. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO**

- 5.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666, de 1993 pelos seguintes fundamentos:
- 5.1.1. Como fundamento básico para a pretendida contratação, transcreve-se o disposto no § 1º e no inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, a respeito das hipóteses para a contratação direta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.1.2. A respeito da pretendida contratação, e sua compreensão, no sentido de completar o entendimento dos dispositivos apresentados no item anterior, transcreve-se o § 3º e o inciso VI do Art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

5.1.3. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) se posicionou por intermédio da Súmula nº 252/2010, transcrita a seguir, registrando que a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos – serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

SÚMULA Nº 252/2010 – TCU. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, dentre os mencionados no Art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

5.1.4. Demonstrar-se-á que se exige, por inexigibilidade, a pretendida contratação direta do IIA BRASIL, para a inscrição no curso Auditores Internos - nível básico com Ênfase em Órgãos Públicos a partir da caracterização do triplo requisito de existência simultânea: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

## 5.2. DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO

5.2.1. Demonstrar-se-á que a contratação direta ora pretendida atende ao triplo requisito de existência simultânea, disposto na Súmula nº 252/2010, do Tribunal de Contas da União: serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa de notória especialização.

### 5.2.2. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

5.2.2.1. A Lei nº. 8.666, de 1993, no Art. 13, relaciona aqueles que são considerados os serviços técnicos profissionais especializados – no inciso VI, dispõe sobre “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

5.2.2.2. É explícito que os cursos/congressos voltados para o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos profissionais especializados, estando incluídos numa das hipóteses destacadas pela Lei.

5.2.2.3. Nesse contexto, no objeto desta pretendida contratação identifica-se que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente: trata-se de um serviço técnico especializado.

### 5.2.3. NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

5.2.3.1. A natureza singular do objeto a ser contratado é um dos fatores determinantes para a contratação direta por inexigibilidade, em especial pelo grau de confiança envolvido, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 264/2011– TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do inciso II do Art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2.3.2. A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de confiança, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos. Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed., p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantagem for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)

5.2.3.3. A impossibilidade de seleção dentre diferentes alternativas segundo um critério objetivo é o que se observa quando da escolha de cursos voltados para o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal. Esse entendimento foi acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão nº 439/1998 – Plenário (Ata 27/98 – Processo nº TC 000.830/98-4):

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do Art. 25, combinado com o inciso VI do Art. 13, da Lei nº 8.666, de 1993; [...].**

5.2.3.4. Na Decisão nº 439/1998 – Plenário, o Tribunal de Contas da União destacou “que os possíveis instrutores são incomparáveis” e “que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia”:

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera:

A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111).

20. Não há como discordar do doutrinador quando salienta que os possíveis instrutores são incomparáveis. É inegável também que o êxito do treinamento depende da pessoa do instrutor, e não apenas do programa e da metodologia.

5.2.3.5. Nessa mesma Decisão, o Tribunal de Contas da União destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, que discorre sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal:

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.

[...] Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110)

5.2.3.6. Ainda a respeito da singularidade, apresenta-se um excerto do voto do Ministro Benjamin Zymler proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU – 1ª Câmara, Processo nº TC 013.157/2012-4, demonstrando que a singularidade significa complexidade e especificidade, situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 **não se confunde com a ideia de unicidade**. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, **que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização**.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifei)

5.2.3.7. As múltiplas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo Tribunal de Contas da União, por si só já demonstram a natureza diferenciada da necessidade pública. A contratação ora pretendida busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do Comando da Aeronáutica e, em especial, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

5.2.3.8. Nesse contexto, as características do objeto e pelo tema ser amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, pode-se afirmar que os cursos voltados para o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal se revestem da natureza singular exigida pela Lei.

#### 5.2.4. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

5.2.4.1. É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – AUDI1 EOP – depende de instituição que:

- a) possua profissional habilitado para ministrar o curso pretendido;
- b) possua especialização na realização do objeto pretendido;
- c) sua especialização seja notória; e
- d) a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

5.2.4.2. A contratação do INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL – IIA BRASIL, para que coordene o curso: “AUD1 EOP - CURSO DE FORMAÇÃO DE AUDITORES INTERNOS - COM ENFASE EM ÓRGÃOS PÚBLICOS”, resguarda justificativa no conhecimento, atualização, aprimoramento e desenvolvimento da capacidade técnica dos agentes públicos, resultando em agentes públicos mais capacitados no exercício de seus atos e funções administrativas com maior segurança jurídica e eficiência.

5.2.4.3. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que **a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

5.2.4.4. Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao contratado.

5.2.4.5. Extrai-se da norma contida no § 1º do Art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2.4.6. De uma forma mais objetiva, Marçal Justen Filho, a título de exemplo, relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos [...] (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

5.3. A escolha do prestador do serviço pelo IIA BRASIL foi feita com base nas seguintes razões:

5.3.1. A razão de escolha do fornecedor leva em conta a singularidade, complexidade e especificidade do objeto contratado.

5.3.2. Sobre a natureza da capacitação, o que se pretende é um treinamento voltado para auditores, proporcionando-lhes informações adequadas à atividade que irão desempenhar, tendo a preocupação com o resultado esperado. Assim, a singularidade do objeto pretendido se reveste das características sobre o conteúdo programático atualizado e direcionado para auditores e material didático elaborado de acordo com os padrões do IIA BRASIL.

5.3.3. No caso em testilha, o serviço técnico está representado pelo conteúdo e habilidade do IIA BRASIL, já que é uma empresa renomada e reconhecida pela sua técnica no mercado ao oferecer diversos cursos técnicos, seminários e congressos sobre temas extremamente técnicos, incentivando o debate e o intercâmbio de assuntos referentes. Além disso, o capital intelectual dos professores que ministram a capacitação é diferenciado, considerando a experiência acadêmica, pessoal e profissional na dita área técnica.

- 5.3.4. Do ponto de vista instrumental para o repasse das informações técnicas e da efetiva cognição dos participantes, a didática, a metodologia e o conteúdo dos cursos representam um diferencial, bem como são impossíveis de serem comparados com qualquer outro curso. O conteúdo programático é elaborado a partir de uma visão holística do setor de compras públicas, destacando as habilidades e as capacidades que a difícil área de gestão pública necessita.
- 5.3.5. Além disso, concernente à notória especialização, as características e a expertise do IIA BRASIL a credenciam para a execução do objeto. Para o objeto em questão, a notória especialização está mais diretamente relacionada ainda com o profissional que ministrará o curso, já que sua experiência devidamente comprovada e atestada pelo mercado o indicarão como de reconhecimento notável.
- 5.3.6. Ante o exposto, pelas considerações suscitadas, conclui-se que é plenamente possível e legal a contratação por inexigibilidade de licitação do IIA BRASIL para a prestação de serviços de treinamento de pessoal.
- 5.3.7. Por derradeiro, verificou-se que os valores praticados pela empresa guardam coerência com os praticados em outras capitais do país, para cursos presenciais e de mesma carga horária, considerando a singularidade do serviço a ser prestado.

## **6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

- 6.1. Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:
- 6.1.1. Os serviços serão executados na forma de participação de 10 auditores no curso AUDI 1 EOP.
- 6.1.2. Declaração da Contratada de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.
- 6.2. As obrigações da Contratada e da Contratante estão previstas neste Projeto Básico.

## **7. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

- 7.1. A execução do objeto seguirá a dinâmica prevista pela Contratada e aceita pela Contratante.
- 7.2. O curso tem por objetivo capacitar os participantes em conceitos, procedimentos, técnicas e metodologias necessárias para o desempenho das responsabilidades na auditoria interna governamental.

### **7.3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

#### **7.3.1. MÓDULO 1**

1. Introdução, conceitos e fatos sobre a Auditoria Interna
2. Fatos históricos relacionados à Auditoria Interna
3. A Intosai
4. Normas da Profissão(IIA)
5. Código de Ética (IIA) – Princípios e Regras de Conduta
6. Panorama da Auditoria Interna no setor público
7. Abrangência da Auditoria Interna no setor público
8. Atuais desafios para a Auditoria Interna no setor público

#### **7.3.2. MÓDULO 2**



1. Identificação e análise de processos no setor público
2. Utilizando o mapa de produtos para identificar requisitos
3. A gestão de riscos e sua aplicação na administração pública
4. Estrutura de controles internos: a estrutura do COSO Integrated Framework
5. Estruturação de um modelo de gestão de riscos na Administração Pública
6. Responsabilidades das partes no gerenciamento do modelo de riscos e controles – abordando a estrutura das 3 Linhas de Defesa.
7. Combinando a Auditoria Interna com a 2º Linha de Defesa

### 7.3.3. MÓDULO 3

1. Normas aplicáveis ao programa de trabalho das Auditorias Internas, suas definições e conceitos
2. Iniciando a Auditoria Interna – a reunião de abertura
3. Normas relativas ao trabalho de campo nas Auditorias Internas, etapas do trabalho de campo, documentando e avaliando os controles internos
4. As análises nos trabalhos de auditoria
5. As avaliações nos trabalhos de auditoria
6. Relatando e criando recomendações para a melhoria
7. Estudando as causas dos riscos para criar recomendações
8. Planos de ações corretivas e recomendações
7. Concluindo a Auditoria Interna – realizando a reunião de encerramento

## 8. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

8.1. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais nas qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

8.1.1. Material de apoio – IIA BRASIL; (apostilas, slides e exercícios.);

## 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

9.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

9.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

- 9.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;
- 9.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- 9.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:
  - 9.6.1. Exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
  - 9.6.2. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
  - 9.6.3. Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
  - 9.6.4. Considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 9.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 9.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 9.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;
- 9.10. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.
- 9.11. Arquivar, dentre outros documentos, orçamentos, termos de recebimento, aditamentos, relatórios e notificações expedidas.

## **10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 10.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste documento e na proposta;
- 10.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 10.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 10.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

- 10.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 10.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;
- 10.7. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 10.8. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 10.9. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico, no prazo determinado.
- 10.10. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 10.11. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.
- 10.12. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;
- 10.14. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 10.15. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.16. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;
- 10.17. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

## **11. DA SUBCONTRATAÇÃO**

- 11.1. Não será admitida a subcontratação para a prestação do serviço especificado.

## **12. ALTERAÇÃO SUBJETIVA**

12.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

## **13. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO**

13.1. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.2. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

13.3. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.5. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

13.6. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

13.7. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

13.8. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

13.9. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

13.10. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

13.11. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis

previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Projeto Básico.

- 13.12. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
- 13.13. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.
- 13.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

#### **14. DO PAGAMENTO**

- 14.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Projeto Básico.
- 14.2. Quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.
- 14.3. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
  - 14.3.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 14.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.
  - 14.4.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 14.5. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
  - 14.5.1. o prazo de validade;
  - 14.5.2. a data da emissão;
  - 14.5.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
  - 14.5.4. o período de prestação dos serviços;
  - 14.5.5. o valor a pagar; e
  - 14.5.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 14.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

- 14.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 14.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.
- 14.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 14.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 14.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 14.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- 14.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.
- 14.13.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.
- 14.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.
- 14.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.
- 14.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438 \quad TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\%$$

## 15. GARANTIA DA EXECUÇÃO

15.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

## 16. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:

- a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

16.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- i) **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
- ii) **Multa de:**
  - (1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
  - (2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
  - (3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
  - (4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das **tabelas 1 e 2**, abaixo; e
  - (5) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;
  - (6) as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- iii) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

16.3. As sanções previstas nos subitens “i”, “iii” e “iv” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

16.4. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

**Tabela 1**

<b>GRAU</b>	<b>CORRESPONDÊNCIA</b>
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

**Tabela 2**

<b>INFRAÇÃO</b>		
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>GRAU</b>
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03
<b>Para os itens a seguir, deixar de:</b>		



6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
9	Cumprir quaisquer dos itens deste Projeto Básico, do Contrato e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

16.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

16.5.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

16.5.2. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

16.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

16.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

16.7.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.8. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

16.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.10. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à

administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

- 16.11. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 16.12. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 16.13. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

### **17. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO.**

- 17.1. O custo da contratação é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e sua razoabilidade encontra-se demonstrada, conforme comparativo de preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos.

### **18. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.**

- 18.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:
- a) Gestão/Unidade: Centro de Controle Interno da Aeronáutica;
  - b) Fonte de Recursos: 0100000000;
  - c) Programa de Trabalho: 168901;
  - d) Elemento de Despesa: 339039;
  - e) Plano Interno: A0000340100;

Datado digitalmente.

ASSINADO DIGITALMENTE

Maj Brig Int ALEXANDRE **FALCONIERE** DE TORRES  
Chefe do CENCIAR